



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.722564/2014-11
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-001.604 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de maio de 2016
Matéria IRPJ. Omissão de receitas. Passivo fictício. Multa isolada sobre estimativas.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLEXTRONICS FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. PERÍODOS PRETÉRITOS.

A presunção de omissão de receita com base no passivo fictício é clara quanto ao seu fato indiciário, qual seja, a "manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada". Não há nada na norma que permita inferir que a presunção remeta a omissão de receita para períodos de apuração pretéritos ao da constatação do passivo fictício.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. PROVA.

Afasta-se a omissão de receita quando há elementos suficientes para desqualificar a existência do fato indiciário da presunção legal ensejadora do lançamento, qual seja, a existência de passivo fictício.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Documento assinado digitalmente.

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela DRJ/Curitiba que concluiu pela procedência total da impugnação. Recorreu-se de ofício em face da exoneração de crédito tributário que superou o limite previsto na Portaria MF nº 03/2008.

Os créditos tributários lançados, no âmbito da DRF/Sorocaba-SP, referentes ao IRPJ e reflexos, devidos nos períodos de apuração correspondentes ao ano-calendário de 2010, totalizaram o valor de R\$ 220.040.075,97. A autuação foi motivada pela omissão de receita com base em passivo fictício. Foram lançadas multas isoladas pelo não recolhimento de estimativas.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Relatório Fiscal

7. A omissão de receitas caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada restou assim descrita no Relatório Fiscal (fls. 613-617):

2. A pessoa jurídica foi intimada no TIPF a compor o saldo e apontar as contas contábeis respectivas de valores informados na DIPJ do AC de 2010. Entre os valores relacionados no termo constou o “Empréstimos de Sócios/Acionistas Não Administradores” no valor de R\$ 248.887.613,15.

3. Na Resposta de 18/11/2013, o contribuinte demonstrou a composição e as contas com a apresentação de um balancete em papel. Os empréstimos citados foram contabilizados em duas contas, sendo que o maior valor, R\$ 246.177.500,00, figurou como “21940 – INTERCO L/T LOANS PAYABLE”. Juntamente com a resposta e o balancete, foram apresentados Registros de Operações Financeiras – ROFs, apontando a entrada de valores expressivos em 2002 e 2008. Seria uma entrada de US\$ 8,5 milhões em 2002, relativa à renovação de empréstimo intercompany (credor: Solectron Cayman Ltd), e duas entradas em 2008, uma de R\$ 80

milhões e outra de US\$ 59 milhões, as duas relativas à renovação de títulos não intercompany.

4. Em 17/12/2013 a fiscalizada apresentou a contabilidade de 2010 em meio digital. Ela foi apresentada em dois formatos diferentes, um para janeiro a abril e outro para maio a dezembro. A conta 2.01.01.02 – SLR_CAYMAN, que aponta os R\$ 246.177.500,00 em 31/12/2010, figurou no Passivo Circulante/Fornecedores, embora na DIPJ os R\$ 248.887.613,15 (que englobam os R\$ 246.177.500,00) tenham figurado no Passivo Não Circulante, na linha “Empréstimos de Sócios/Acionistas Não Administradores” (e não na linha de “Fornecedores”).

5. No TIF nº 002 intimamos o sujeito passivo a apresentar o contrato de mútuo, devidamente registrado e com firmas reconhecidas, bem como os contratos de câmbio confirmando o ingresso dos valores, já que foram declarados como empréstimos, embora contabilizados na conta de Fornecedores. Na Resposta de 31/01/2014, o contribuinte afirmou (talvez com base nos “ROFs” exibidos) que os credores seriam o Citibank e a Solectron Cayman, e solicitou prorrogação de prazo.

(...)

7. Em 28/04/2014 a fiscalizada pediu novo prazo e fez comentários sobre os empréstimos, alegando que datam de 2001 e 2002, sem contudo, comprovar as alegações. Finalizando o atendimento, foram apresentados documentos que, segundo a fiscalizada, teriam sido disponibilizados pelo Banco Central. Os documentos referem-se aos três ingressos de recursos do exterior, em dólares, conforme citado no item II-3 acima.

8. Os documentos são registros de operações no Banco Central e contratos de câmbio. Todos eles referem-se a empréstimos, com previsão de juros. O credor do empréstimo de US\$ 80 milhões é o ABN AMRO BANK N.V., e não a Solectron Cayman. Eles são de 1997, 1998 e 2000 e, segundo os ROFs referidos teriam sido renovados em 2002 e 2008. Não foram apresentados os contratos dos empréstimos e nem tampouco os aditivos contratuais com as renovações dos empréstimos. É, portanto, impossível saber as datas em que vencem, ou venceram, os prazos para pagamento.

9. Na contabilidade do contribuinte os valores (total) figuram em conta de Fornecedores – SLR Cayman (seria a Solectron Cayman, possivelmente), mas não há conta em que apareça o ABN AMRO BANK N.V. como credor. Além disso, os juros previstos naqueles empréstimos não são identificados na contabilidade. Em que pese os registros no Banco Central e os contratos de câmbio demonstrarem que os recursos vieram do exterior, não há como afirmar que esses recursos (esses empréstimos) ainda não foram pagos. Também não é possível concluir que o valor contabilizado é oriundo desses empréstimos, haja vista a divergência de credores e a ausência de lançamento de juros na contabilidade.

10. Em vista da não comprovação da exigibilidade contabilizada na conta 2.01.01.02 – SLR_CAYMAN (Passivo Circulante/Fornecedores), os valores são considerados como receitas omitidas, nos moldes do art. 281, inc. III, do RIR/99. O passivo não comprovado foi gerado nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2010, conforme o Razão da conta. O Razão, extraído dos arquivos digitais contábeis apresentados pelo contribuinte,

faz parte do presente processo; são quatro arquivos, do período de 01 a 04/2010 e 05 a 12/2010, com e sem as contrapartidas. Também anexamos ao processo o arquivo que elaboramos com o Razão de 01 a 12/2010, bem como a apuração do passivo fictício e das multas isoladas. (Grifou-se)

Impugnação

8. Regularmente intimada em 17/07/2014, conforme Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento do Procedimento Fiscal (fls. 647-650), a interessada, por intermédio de seus representantes legais (mandato às fls. 977-979), apresentou, em 15/08/2014, a tempestiva impugnação de fls. 652-665, instruída com os documentos de fls. 666-965, cujas alegações são sintetizadas a seguir:

a) no tópico “Dos Fatos” relata que teve dificuldades de atender a fiscalização em razão da compra internacional do Grupo Solectron pelo Grupo Flextronics; que desde 2009 a impugnante estava praticamente inativa e o financiamento/passivo cuja legitimidade a fiscalização questiona foi contraído em período substancialmente anterior a sua aquisição pelo Grupo Flextronics;

b) alega que, não obstante a dificuldade em apresentar informação acurada sobre o financiamento questionado, obteve junto ao Banco Central do Brasil a informação de que ingressaram na empresa os seguintes numerários: (i) US\$ 8,5 milhões da Solectron Cayman Ltd. em 11/12/1997, relativo a empréstimo de longo prazo com vencimento em 11/12/2002; (ii) US\$ 80 milhões do ABN Amro Bank N.V. em 16/12/1999, com vencimento em 16/12/2007; (iii) US\$ 59 milhões do BankBoston NA e Chase Trust Bank em 18/12/2000, com vencimento em 18/12/2008;

c) tais empréstimos foram devidamente registrados no Bacen e foram repactuados para excluir a fluência de juros; os empréstimos de US\$ 80 milhões e US\$ 59 milhões têm como credor instituições financeiras em face da emissão de “Fixed Rate Notes” e “Commercial Papers”, ou seja, com emissão equivalente a uma securitização;

d) no tópico “Da inocorrência de passivo fictício e/ou omissão de receitas” aduz que os fatos não autorizam a presunção legal tratada no art. 281, III, do RIR de 1999, e que o passivo objeto do questionamento pela fiscalização é exigível até hoje, tratando-se em verdade de empréstimo entre pessoas relacionadas;

e) desde que a Solectron foi adquirida pelo Grupo Flextronics ficou claro que referida pessoa jurídica deveria ser desativada; a Flextronics International Tecnologia Ltda., outra pessoa jurídica domiciliada no Brasil integrante do Grupo Flextronics, é titular de um moderno estabelecimento industrial localizado no Município de Sorocaba, não fazendo sentido que fosse mantida uma duplicidade de estabelecimentos industriais no Estado de São Paulo; que a DIPJ 2011 da impugnante revela que ela estava inativa (sem receita de vendas, estoque zerado e sem despesa com pessoal) e não possuía condições mínimas de operar e, assim, de gerar receitas passíveis de serem songadas;

f) a impugnante possui documentação obtida junto ao Bacen que esclarece à saciedade algumas das contradições levantadas pela fiscalização como indícios ou evidências de que os empréstimos deveriam ser considerados

como inexistentes: (i) dois empréstimos estão contabilizados como sendo credora a pessoa jurídica ligada Solectron Cayman Ltd. (conta 2.01.01.02 – SLR Cayman), mas o registro do Bacen indica como credores o ABN Amro Bank e o Chase Trust Bank; (ii) o registro no Bacen contempla o pagamento de juros, cujos valores não são identificados na contabilidade;

g) a documentação oriunda do Bacen inclui pedidos formais de perdão de dívida, bem como a repactuação de cláusula de juros, de forma que a mesma passou a ser de 0%; verifica-se a existência de carta da Solectron Brasil Ltda., datada de 05/03/2002, onde é solicitado o perdão dos juros incorridos até 31/07/2001, bem como a redução da taxa de juros para zero a partir de agosto/2002; igualmente contém carta do ABN Amro datada de 04/02/2002 com idêntica solicitação; ao final, há uma cópia do Registro de Operação Financeira (ROF) que registra que a taxa de juros deverá ser zero por cento;

h) em relação ao empréstimo de US\$ 59 milhões, constam três cartas (BankBoston, de 21/08/2001, Solectron, de 13/08/2001, e Chase Trust Bank, de 13/08/2011) solicitando o perdão dos juros passados e que sejam reduzidos a zeros os juros para o futuro; até mesmo em relação ao empréstimo da Solectron Cayman Ltd., há uma carta da Solectron, datada de 06/03/2002, solicitando o perdão dos juros incorridos até 31/04/2001, bem como a redução dos juros para zero a partir de então; o ROF foi alterado para refletir tal alteração;

i) ressalta que não há dúvida quanto ao fato de que o credor do empréstimo de US\$ 8.5 milhões é a Solectron Cayman Ltd.; em relação às operações em que aparecem como credores o BankBoston N.A. e o Chase Trust Bank, esclarece que há uma operação na modalidade de Commercial Paper (emissão de títulos no mercado financeiro com a finalidade de captar recursos para financiar suas necessidades), na qual existe a necessidade de um agente de emissão e colocação (o BankBoston N.A.) e um agente de pagamento (Chase Trust Bank); ainda que o registro perante o Bacen indique tais instituições como sendo credores, os verdadeiros credores são os investidores no mercado que adquiriram tais papéis; que o pagador no exterior (provedora dos recursos) foi a Solectron Cayman Ltd., pois ela foi a única e exclusiva adquirente dos referidos papéis;

j) no que diz respeito ao empréstimo de US\$ 80 milhões, há um ofício interno do Bacen, datado de 06/05/2002, o qual informa ao Coordenador que a Solectron Cayman Ltd., em manifestação de 05/03/2002, desobrigou o devedor de efetuar o pagamento parcial de juros do ROF SA002908, sobre o saldo devedor a partir de 16/12/1999;

k) junta aos autos uma Declaração emanada do Chief Accounting Officer da Flextronics, o qual certifica que constava dos livros da Solectron Cayman Ltd. (atualmente denominada Flextronics Cayman Ltd.) um recebível intercompany a receber da impugnante no montante de US\$ 147,5 milhões, que corresponde exatamente à quantia devida pela impugnante;

l) assevera que a jurisprudência do CARF é no sentido de que a fiscalização não pode simplesmente abandonar a documentação existente e fazer prevalecer a presunção de omissão de receitas quando ela é relativa e admite prova em contrário; que resta claro a que a fiscalização não provou que os empréstimos estrangeiros tivessem sido pagos ou não fosse

exigíveis, ao passo que a impugnante comprovou a origem e ingresso dos recursos devidamente registrados no Bacen, além da exigibilidade da dívida de longo prazo perante o credor estrangeiro;

m) no tópico “Da decadência”, argui que, subsidiariamente, sendo a lógica da fiscalização de que a obrigação não mais existe, teríamos que assumir, por hipótese, que as obrigações estariam vencidas desde 2002, 2007 e 2008, respectivamente; que passados mais de cinco anos do vencimento, está decaído o direito de questionar a própria existência do passivo registrado na contabilidade; que não pode o Fisco simplesmente eleger o ano de sua preferência, quando os empréstimos questionados estão em aberto há muito anos; há necessidade de que o fisco apresente alguma pertinência entre o período-base autuado e a ocorrência presumida de omissão de receitas;

n) no tópico “Da inaplicabilidade da multa isolada” aduz que não se aplica multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício; está pacificado no CARF e na Câmara Superior o princípio da consunção, em que o não recolhimento da estimativa, por constituir medida preparatória para a redução do imposto a pagar no final do ano, deve ser absorvido pela multa aplicada sobre o imposto constituído, eis que a antecipação de fluxo e caixa garantida pelas antecipações possui natureza secundária ante a arrecadação final do imposto;

o) ao final requer seja julgada improcedente a autuação, cancelando-se as exigências nela contidas; subsidiariamente, que seja afastada a multa isolada e, se necessário, a realização de diligência para eventuais confirmações.

9. Em 18/09/2014 (fls. 983-1001) e 02/10/2014 (fls. 1005-1010) a interessada requereu a juntada de traduções juramentadas dos documentos que foram anexados na defesa em idioma estrangeiro consularizado e tradução livre.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a 1ª Turma da já mencionada DRJ/Curitiba proferiu o Acórdão nº 06-50.557, de 12 de dezembro de 2014, por meio do qual decidiu pela procedência total da impugnação.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NORMAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ANTERIOR. SANEAMENTO.

Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, deve ser proferido acórdão retificador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÃO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO FOI COMPROVADA.

A manutenção, no passivo, de obrigação cuja exigibilidade não foi comprovada caracteriza omissão de receitas; tratando-se de presunção legal relativa, é a lei que determina o princípio em virtude do qual se tem como provado o fato pela dedução tirada de outro fato ou de um direito por outro direito; existe uma correlação lógica entre o fato conhecido - a existência de uma obrigação com exigibilidade não comprovada - e o fato desconhecido - auferir rendimentos; essa correlação lógica autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que os recursos correspondentes à obrigação com exigibilidade não comprovada provêm de rendimentos não declarados.

PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. MOMENTO DE MATERIALIZAÇÃO DA CORRELAÇÃO LÓGICA. CONTABILIZAÇÃO INICIAL DA OBRIGAÇÃO COM EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA.

Considerando que deve haver um nexo evidente entre o fato conhecido (fato indiciário) e a consequente infração imputada, a materialização dessa correlação lógica, prevista na presunção legal relativa de omissão de receitas, ocorre no exato momento em que a obrigação com exigibilidade não comprovada foi inicialmente contabilizada, ou seja, quando restou evidenciada a utilização de recursos mantidos à margem da escrituração; no presente caso, ainda que a exigibilidade da obrigação restasse não comprovada, pois as peças que instruem os autos indicam que existe a obrigação escriturada no passivo, verifica-se que o fato gerador do imposto teria ocorrido em período de apuração anterior ao período objeto do lançamento fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE FATOS OCORRIDOS EM PERÍODOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS COM REPERCUSSÃO EM EXERCÍCIOS FUTUROS.

Os contribuintes estão sujeitos à fiscalização de fatos ocorridos há mais de cinco anos, ainda que não seja mais possível efetuar exigência tributária, em face da decadência, quando houver repercussão de seus efeitos em exercícios futuros ainda não decaídos.

DECORRÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao PIS e à Cofins.

Cumprido esclarecer que a mesma Turma da DRJ/Curitiba havia proferido um outro acórdão. Entretanto, foi necessária sua retificação para retificação de inexatidão material posteriormente constatada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O valor do crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância supera aquele previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), motivo pelo qual o recurso de ofício interposto deve ser conhecido.

A DRJ exonerou os créditos tributários lançados por dois motivos: primeiramente, entendeu que as peças que instruem os autos indicam que existe a obrigação escriturada no passivo; depois, considerou que a presunção legal de omissão de receita com base na existência de passivo fictício não foi consubstanciada no presente caso porque o lançamento teria que alcançar o período de apuração em que a obrigação (supostamente já paga ou inexistente) foi inicialmente contabilizada.

De plano, discordo dessa última motivação.

Entendo que a presunção de omissão de receita com base no passivo fictício é clara quanto ao seu fato indiciário, qual seja, a "manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada". Confira-se, nesse sentido, o inciso III do artigo do 281 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

(...)

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Portanto, não há nada na norma que permita inferir, como fez a instância *a quo*, que a presunção remeta a omissão de receita para períodos de apuração pretéritos ao da constatação do passivo fictício. Por bem esclarecer a fundamentação desse entendimento, peço vênha para reproduzir o trecho que trata do assunto no voto condutor do Acórdão nº 1102-001.075, de 29/04/2014, da lavra do Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé:

Tanto nas situações que a recorrente denomina de passivo “fictício” (manutenção no passivo de obrigações já pagas) quanto nas de passivo “insubsistente” (manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada), a lei não fixou propriamente o momento em que o passivo em questão torna-se “fictício” ou “insubsistente”, referindo-se apenas à “manutenção” no passivo de obrigações naquelas condições.

Trata-se, no caso, de uma presunção de omissão de receitas. Por óbvio o momento em que a verdadeira omissão de receitas ocorreu é desconhecido, funcionando a “manutenção” no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas apenas como um “marcador” que aponta para a ocorrência de uma omissão de receitas em período anterior.

De fato, nas presunções legais de omissão de receitas, a verdadeira receita auferida (e omitida) sempre se dá em momento anterior àquele que é tomado em consideração para se efetuar o lançamento.

Tome-se o exemplo de um pagamento não escriturado. Ao identificar a data em que ocorreu tal pagamento, toma-se esta data como a da ocorrência do fato gerador, por presunção. Contudo, cediço que pagamento nada tem a ver com receita, senão antes com despesa ou custo. O pressuposto da presunção é de que aquele pagamento foi efetuado com recursos mantidos à margem da escrituração. De onde provieram tais recursos? Certamente de vendas, ou de outras receitas, auferidas em período pretérito, contudo também não contabilizadas. Importante registrar que este período pretérito em que se deu a efetiva omissão de receita pode se encontrar em momento tão distante no tempo que até abrangido pela decadência se encontraria o respectivo período de apuração, contudo, a presunção legal em comento desloca o momento da ocorrência da omissão de receita para o momento da verificação da existência do pagamento não escriturado.

Da mesma forma se dá com o saldo credor de caixa. O saldo da conta caixa somente torna-se credor justamente quando os pagamentos superam os recebimentos. Mais uma vez, o momento da ocorrência do saldo credor, por óbvio, nada tem a ver, portanto, com o momento da efetiva omissão de receita, que lhe é anterior.

Assim também com o passivo “fictício” ou “insubsistente”. Ainda que se tomasse, como sugere a recorrente, e ao arrepio da lei, a data do registro contábil do passivo como a referência temporal para a aplicação da presunção, isto não significa que seria naquele momento que teria ocorrido a efetiva omissão de receitas. Isto porque é cediço que a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas, no mais das vezes, tem por objetivo justamente impedir o surgimento de saldo credor de caixa. E assim, mais uma vez estamos tratando de omissões de receita pretéritas.

Neste sentido, portanto, enquanto “mantiver” o contribuinte um registro contábil de um passivo já pago ou não comprovado, está ele sujeito à autuação ante a constatação, pela fiscalização, desta situação, a qual, conforme acima referido, funciona como um “marcador” da existência de omissões de receita pretéritas, ocorridas em período(s) impreciso(s).

E, para completar esse raciocínio, vale a pena também reproduzir a ementa do Acórdão nº 1201-00.213, de 28/01/2010, da lavra do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício . 2001

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO - o passivo fictício é infração continuada. Não cabe afastar a autuação em razão da possibilidade de a obrigação não comprovada já ter sido fictícia em exercício anterior ao período fiscalizado. Todavia, um mesmo passivo fictício não legitima diversas autuações por persistir na escrita por mais de um período de apuração, pois seria tributar diversas vezes uma única omissão de receita.

Por outro lado, com relação à outra motivação, segundo a qual as peças que instruem os autos indicam que existe a obrigação escriturada no passivo, concordo com as conclusões da primeira instância.

Com efeito, a empresa juntou farta documentação que indica a existência da obrigação questionada, tanto na sua origem, quanto sua manutenção no momento questionado pela fiscalização. Essa circunstância foi devidamente confirmada pela decisão recorrida. Veja-se, sobre isso, a detalhada análise empreendida:

23. O lançamento fiscal decorre da apuração de omissão de receitas caracterizada pela manutenção na conta nº 2.01.01.02-SLR Cayman (fl. 603), no Passivo Circulante/Fornecedores, de obrigações com exigibilidade não foi comprovada, nos valores de R\$ 256.945.000,02 (em 31/01/2010), R\$ 12.094.999,98 (28/02/2010) e R\$ 6.932.500,00 (31/05/2010):

(...)

24. Em 15/10/2013, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 379-382), a autuada foi intimada, dentre outras solicitações, a discriminar a composição do saldo de R\$ 248.887.613,15 da conta Empréstimos de Sócios/Acionistas Não Administradores informado na linha 15 da Ficha 37A (Passivo – Balanço Patrimonial) da DIPJ 2011 (fls. 04- 42).

25. Em resposta datada de 18/11/2013 (fls. 389-390), ela apresentou o balanço patrimonial encerrado em 31/12/2010 (fls. 391-393), a ficha razão da conta Empréstimos de Sócios/Acionistas Não Administradores (fl. 399), a planilha de atualização de empréstimos em moeda estrangeira (fl. 400) e telas do sistema Sisbacen (fls. 401-407) com Registro de 12 Operação Financeira-ROF das operações TA169697 (US\$ 8.500.000,00), TA461592 (US\$ 80.000.000,00) e TA486091 (US\$ 59.000.000,00).

26. Intimada em 10/01/2014 (Termo de Intimação Fiscal nº 002, às fls. 491- 493) a comprovar o saldo R\$ 246.177.500,00 (US\$ 147.500.000,00) dos empréstimos

contabilizados na conta nº 2.01.01.02-SLR Cayman – com apresentação dos contratos de mútuo, devidamente registrados e com firmas reconhecidas, e dos contratos de câmbio confirmando o ingresso dos valores – a autuada respondeu, em 31/01/2014 (fls. 494-496), que no processo de aquisição da empresa Solectron pela Flextronics foi assumido um passivo no montante de US\$ 147.500.000,00 com os credores Citibank (US\$ 139.000.000,00) e Solectron Cayman (US\$ 8.500.000,00), cuja versão original dos contratos não logrou localizar.

27. Em correspondência datada de 28/04/2014 (fls. 519-525), a interessada acrescentou que as obrigações registradas em seu passivo referem-se a duas operações financeiras realizadas com o Citibank London em 2001 e 2002, nos valores de US\$ 80.000.000,00 e US\$ 59.000.000,00, e a um empréstimo de US\$ 8.500.000,00 em 02/12/2001:

5. Apenas para esclarecimentos, a Intimada informa que existem duas operações financeiras realizadas com o Citibank London, uma no valor de US\$ 80,000,000 e outra no valor de R\$ 39,000,000 (sic) que perfazem o total de R\$ 139,000,000 questionados pela Fiscalização.

6. Após uma melhor análise dos ROFs, a Intimada notou que os valores que constam no seu passivo decorrem de transações ainda mais antigas que foram realizadas muito antes do ano de 2008.

7. Isso porque, nos dados complementares dos ROFs TA486091 e TA461592, que foram inicialmente apresentados à Fiscalização, identifica-se a menção a um ROF de origem:

(...)

11. Dessa forma, o que se observa é que os valores de US\$ 59,000,000 e US\$ 80,000,000 que constam no passivo da Intimada são relativos a transações que ocorrem nos anos de 2001 e 2002.

12. Em relação ao valor de US\$ 8,500,000 também questionado pela D. Fiscalização, a Intimada informa que também encontrou ROF origem dessa operação, ora anexado à presente intimação, e que a transação original data de 02/12/2001. (Grifou-se)

28. Em 21/05/2014 a autuada juntou aos autos cópia da seguinte documentação comprobatória obtida junto ao Banco Central do Brasil, que ampara as operações praticadas pela antiga Solectron Brasil Ltda.:

. correspondências encaminhadas pela Solectron Brasil Ltda. (fls. 531-532 e Solectron Corporation (fl. 533) ao Banco Central do Brasil, datadas de 08/12/1997, informando as características da operação de empréstimo externo de US\$ 8.500.000,00 que pretendia contratar ao amparo da Lei nº 4.131, de 1962, concedido pela Solectron Cayman Ltd., com prazo de 60 meses contado da data do fechamento do câmbio e juros correspondentes à taxa anual da Libor para depósitos a 3 meses, reajustável trimestralmente, mais 2% aplicada sobre o saldo devedor do empréstimo;

. Autorização Prévia nº 10-2-97/01248 do Banco Central do Brasil (fls. 535-536), de 10/12/1997, para o empréstimo de US\$ 8.500.000,00 concedido pela Solectron Cayman Ltd.;

. Pedido de Registro de Empréstimo em Moeda, de 23/01/1998 (fls. 537-539), referente empréstimo de US\$ 8.500.000,00 concedido pela Solectron Cayman Ltd.;

- . Contrato de Câmbio de Compra nº 97/028414, de 11/12/1997 (fls. 544-546 e 553), relativo ao ingresso de US\$ 8.500.000,00 (R\$ 9.470.700,00) enviados pela Solectron Corporation (Estados Unidos);
- . Ofício do Banco Central do Brasil (fl. 548), de 06/03/1998, solicitando que fosse esclarecido se houve cessão de créditos no exterior, pois constou no Contrato de Câmbio nº 97/028414 menção de credor diferente daquele indicado na Autorização Prévia nº 10-2-97/01248;
- . Correspondência da Solectron Brasil Ltda. ao Banco Central do Brasil, datada de 14/12/1999 (fl. 549), encaminhando via original de Manifestação Firme do credor Solectron Cayman Ltd., devidamente notariada e consularizada (fl. 550);
- . Declaração da Solectron Corporation (fl. 550), de 10/09/1998, comunicando que a importância de US\$ 8.500.000,00 foi remetida por conta e ordem de Solectron Cayman, conforme o Contrato de Câmbio nº 97/028414, a título de desembolso de empréstimo concedido para a Solectron Brasil Ltda;
- . Certificado de Registro nº 241/36290, de 16/12/1999 (fls. 555-556), do empréstimo de US\$ 8.500.000,00 concedido à Solectron Brasil Ltda. pela Solectron Cayman Ltd., com juros de 2,0% acima da Libor trimestral, reajustável trimestralmente, e vencimento do principal em 11/12/2002 ;
- . correspondência encaminhada pela Solectron Brasil Ltda. ao Banco Central do Brasil, datada de 06/01/2000 (fls. 557-559), com pedido de registro do empréstimo de US\$ 80.000.000,00 tomado junto ao ABN Amro Bank N.V. (agente de pagamento), mediante lançamento de “Fixed Rate Notes” no mercado europeu, em regime de “Private Placement” – Circular nº 2.384 do Bacen, com vencimento 8 anos após a data do desembolso dos recursos no exterior;
- . correspondências encaminhadas pelo Banco ABN Amro S/A (Brasil), em nome de ABN Amro Bank N.V. (Holanda), ao Banco Central do Brasil, datadas de 11/06/1999 (fls. 560- 562) e 08/06/2000 (fl. 564), informando a operação do empréstimo de US\$ 80.000.000,00 concedido à Solectron Brasil Ltda., mediante lançamento de “Fixed Rate Notes” no mercado europeu, em regime de “Private Placement” – Circular nº 2.384 do Bacen, com vencimento em parcela única, 8 anos após a data do desembolso dos recursos no exterior;
- . Contrato de Câmbio de Venda nº 99/043167, de 16/12/1999 (fls. 565-567), no valor de US\$ 10.000,00 (R\$ 18.350,00), para pagamento de comissão ao ABN Amro Bank NV (Holanda);
- . Contrato de Câmbio de Compra nº 99/022234, de 16/12/1999 (fls. 568-570), referente ingresso de US\$ 80.000.000,00 (R\$ 146.800.000,00) enviados pelo ABN Amro Bank NV (Holanda);
- . Certificado de Registro nº 241/37008, de 06/06/2000 (fls. 573-575), do empréstimo de US\$ 80.000.000,00 concedido à Solectron Brasil Ltda. pelo ABN Amro Bank N.V. (agente), com juros de 7,5% a.a. sobre o saldo devedor do principal a partir de 16/12/1999 e vencimento do principal em 16/12/2007;
- . correspondência encaminhada pela Solectron Brasil Ltda. ao Banco Central do Brasil, datada de 14/12/2000 (fls. 578-579), com pedido de registro do empréstimo de US\$ 59.000.000,00 tomado junto ao BankBoston N.A. (agente de emissão/colocação) e Chase Trust Bank (agente de pagamento), na modalidade Commercial Paper, com juros de 5% a.a. e prazo de vencimento de 8 anos;

. correspondência encaminhada pelo BankBoston NA (Estados Unidos) ao Banco Central do Brasil, datada de 15/12/2000 (fls. 580-581), informando a operação de empréstimo externo contratada com a Solectron Brasil Ltda., na modalidade "Commercial Paper", no valor de até US\$ 100.000.000,00, com juros de 5% a.a. e prazo de vencimento de 8 anos;

. correspondência encaminhada pelo Chase Trust Bank ao Banco Central do Brasil, datada de 15/12/2000 (fls. 583-584), informando a contratação de empréstimo de até US\$ 100.000.000,00 com a Solectron Brasil Ltda., na modalidade Commercial Paper, com juros de 5% a.a. e prazo de vencimento de 8 anos;

. correspondência encaminhada pelo BankBoston NA ao Banco Central do Brasil, datada de 23/02/2001 (fl. 582), informando a concessão de empréstimos de US\$ 59.000.000,00 e US\$ 9.000.000,00 à Solectron Brasil Ltda.;

. Contrato de Câmbio de Compra nº 00/053996, de 18/12/2000 (fls. 585-570), referente ingresso de US\$ 59.000.000,00 (R\$ 115.227.000,00) remetidos pela Solectron Cayman Ltd.;

. telas do sistema Sisbacen com registros do empréstimo externo de US\$ 59.000.000,00 (fls. 590-592);

. Certificado de Registro nº 241/39215, de 13/02/2001 (fls. 594-596), do empréstimo de US\$ 59.000.000,00 concedido à Solectron Brasil Ltda. pelo BankBoston N.A. (agente de emissão e colocação) e pelo Chase Trust Bank (agente de pagamento), com juros de 5,0% a.a. sobre o saldo devedor do principal a partir de 18/12/2000 e vencimento do principal em 18/12/2008.

29. No entanto, entendeu a autoridade fiscal que, em que pesem os registros no Banco Central do Brasil e os contratos de câmbio demonstrarem que os recursos dos empréstimos apontados pela contribuinte têm origem no exterior, não há como se afirmar que tais obrigações ainda não foram pagas, assim como não é possível concluir que os valores contabilizados na conta nº 2.01.01.02-SLR Cayman (Passivo Circulante/Fornecedores) sejam oriundos desses empréstimos.

30. A autoridade fiscal firmou seu entendimento em decorrência dos seguintes fatos: (i) falta de apresentação dos contratos e dos aditivos contratuais com as renovações dos empréstimos; (ii) divergência de credores (o credor do empréstimo de US\$ 80.000.000,00 é o ABN Amro Bank N.V., e não a Solectron Cayman); (iii) ausência da contabilização de juros (os registros de operações no Bacen e os contratos de câmbio referem-se a empréstimos com previsão de juros).

31. Por conseguinte, efetuou o lançamento fiscal com fundamento na presunção legal relativa de omissão de receitas prevista no artigo 281, inciso III, do RIR de 1999, *in verbis*:

(...)

32. Em sua impugnação a autuada assevera que as obrigações contabilizadas em seu passivo referem-se a três empréstimos exigíveis até hoje: (i) US\$ 8.500.000,00 da Solectron Cayman Ltd. em 11/12/1997, relativo a empréstimo de longo prazo com vencimento em 11/12/2002; (ii) US\$ 80.000.000,00 do ABN Amro Bank N.V. em 16/12/1999, com vencimento em 16/12/2007; (iii) US\$ 59.000.000,00 do BankBoston NA e Chase Trust Bank em 18/12/2000, com vencimento em 18/12/2008.

33. Alega que tais empréstimos foram devidamente registrados no Bacen e foram repactuados para excluir a fluência de juros; que os empréstimos de US\$ 80.000.000,00 e US\$ 59.000.000,00 têm como credor instituições financeiras em face da emissão de “Fixed Rate Notes” e “Commercial Papers”, com emissão equivalente a uma securitização; em relação às operações em que aparecem como credores o BankBoston N.A. e o Chase Trust Bank, esclarece que há uma operação na modalidade de Commercial Paper, na qual existe a necessidade de um agente de emissão e colocação (o BankBoston N.A.) e um agente de pagamento (Chase Trust Bank); ainda que o registro perante o Bacen indique tais instituições como sendo credores, o verdadeiro credor é a investidora Solectron Cayman Ltd.; no que diz respeito ao empréstimo de US\$ 80.000.000,00, há um ofício interno do Bacen, datado de 06/05/2002, o qual informa que a Solectron Cayman Ltd., em manifestação de 05/03/2002, desobrigou o devedor de efetuar o pagamento parcial de juros do ROF SA002908, sobre o saldo devedor a partir de 16/12/1999.

34. Em complemento à comprovação já apresentada no curso da ação fiscal, a impugnante acrescentou a seguinte documentação comprobatória:

- . correspondência encaminhada pela Solectron Brasil Ltda. ao Banco Central do Brasil, datada de 09/11/1999 (fls. 757-779), informando as características da operação de crédito externo que pretendia contratar, mediante lançamento de títulos no mercado europeu, na modalidade “Fixed Rate Notes”, no valor de US\$ 150.000.000,00, com intermediação do ABN Amro Bank N.V. (agente de emissão, colocação e pagamento);

- . Ofício do Banco Central do Brasil, de 07/11/1999 (fls. 772-773), comunicando o acolhimento da solicitação de empréstimo externo de US\$ 150.000.000,00;

- . Autorização Previa nº 10-1-99/00689, de 19/11/1999, para empréstimo de US\$ 150.000,00, mediante lançamento de “Fixed Rate Notes” no mercado externo, com juros de 7,5% a.a., em regime de “Private Placement” – Circular nº 2.384, de 1993 (fls. 780-783 e 792-796);

- . Declarações da Solectron Cayman Ltd., de 29/12/1999 (fl. 710), 30/03/2000 (fl. 714), 16/06/2000 (fl. 717) e 08/11/2000 (fl. 721), comunicando que perdoa integralmente os juros incidentes no 4º trimestre/1999 e 1º trimestre/2000 sobre o empréstimo de US\$ 8.500.000,00 concedido para a Solectron Brasil Ltda. e estende o prazo de pagamento dos juros relativos aos 2º e 3º trimestres/2000 para 30/11/2000;

- . Termo de Alteração de Condições de Empréstimo em Moeda Estrangeira firmado em 31/07/2001 (fls. 731-733), por meio da qual a Solectron Cayman Ltd. concede perdão de juros do 2º trimestre/2000 ao 3º trimestre/2001 sobre o saldo devedor do empréstimo de US\$ 8.500.000,00 concedido para a Solectron Brasil Ltda. e repactuação da taxa de juros para 0% a partir de 01/08/2001;

- . correspondência do ABN Amro Bank N.V. ao Banco Central do Brasil, de 04/02/2002 (fl.

811), informando que os portadores dos títulos do tipo “Fixed Rate Notes” emitidos pela Solectron Brasil Ltda. em 16/12/1999, no valor total de US\$ 80.000.000,00 (Certificado de Registro nº 241/37008), através do ABN Amro Bank N.V. (agente de colocação), anuíram com a repactuação da emissão dos títulos para perdoar os juros relativos ao período de 16/12/1999 a 31/07/2001 e redução para 0% da taxa de juros a partir de 01/08/2001;

. correspondência interna do Bacen, de 06/05/2002 (fl. 822), comunicando o “perdão” do credor, Solectron Cayman Ltd., que, em manifestação de 05/03/2002, desobrigou o devedor de efetuar o pagamento parcial de juros do ROF SA002908, sobre o saldo devedor de US\$ 80.000.000,00, a partir de 16/12/1999;

. correspondência do Chase Trust Bank ao Banco Central do Brasil, de 13/08/2001 (fls. 859- 860), informando que, na condição de agente de pagamento dos títulos do tipo Commercial Paper emitidos pela Solectron Brasil Ltda., concorda com o pleito formulado pela emitente de perdão dos juros devidos no período de 18/12/2000 a 31/07/2001 sobre títulos no valor de US\$ 59.000.000,00 (Certificado de Registro nº 241/39215);

. correspondência do BankBoston N.A. ao Banco Central do Brasil, de 13/08/2001 (fls. 861- 862), informando que, no papel de agente de emissão e colocação dos títulos do tipo Commercial Paper emitidos pela Solectron Brasil Ltda., concorda com o pleito por esta formulado de perdão dos juros devidos no período de 18/12/2000 a 31/07/2001 sobre títulos no valor de US\$ 59.000.000,00 (Certificado de Registro nº 241/39215);

. correspondência do BankBoston N.A. ao Banco Central do Brasil, de 09/11/2001 (fls. 871- 872), informando que, no papel de agente de emissão e colocação, após negociação com os atuais investidores dos títulos do tipo Commercial Paper emitidos pela Solectron Brasil Ltda., concorda com o pleito formulado pela emitente de redução dos juros para 0% a partir de 01/08/2001 sobre títulos no valor de US\$ 59.000.000,00 (Certificado de Registro nº 241/39215);

. correspondência do Chase Trust Bank ao Banco Central do Brasil, de 09/11/2001 (fls. 873- 874), informando que, no papel de agente de pagamento, após negociação com os atuais investidores dos títulos do tipo Commercial Paper emitidos pela Solectron Brasil Ltda., concorda com o pleito formulado pela emitente de redução dos juros para 0% a partir de 01/08/2001 sobre títulos no valor de US\$ 59.000.000,00 (Certificado de Registro nº 241/39215);

. Declaração de David P. Bennett, Diretor de Contabilidade da Flextronics International Ltd. (fl. 956), com tradução juramentada às fls. 993-1001, o qual certifica que consta dos livros da Solectron Cayman Ltd. – atualmente denominada Flextronics Cayman (SLR) Ltd. – um crédito intercompany a receber da impugnante no montante de US\$ 147,5 milhões em 31/12/2010.

35. Ressalte-se que para afastar a hipótese de presunção legal relativa prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430, de 1996 (base legal do artigo 281 do RIR de 1999), é imprescindível a comprovação da exigibilidade da obrigação escriturada na conta nº 2.01.01.02-SLR Cayman, no Passivo Circulante, pois o artifício da escrituração de obrigação inexistente, para encobrir um pagamento efetuado sem lastro na conta Caixa, evitando o surgimento de saldo credor nessa conta, evidencia a utilização de recursos mantidos à margem da escrituração.

36. A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda decorre da constatação da escrituração de obrigação cuja exigibilidade não foi comprovada, conforme dicção literal da lei. Existe uma correlação lógica entre o fato conhecido – a existência de uma obrigação com exigibilidade não comprovada – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação lógica autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que os recursos correspondentes à obrigação com exigibilidade não comprovada provêm de rendimentos não declarados.

37. Via de regra, a autoridade deve estar munida de provas para alegar a ocorrência de fato gerador, contudo, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador – as chamadas presunções legais – a produção de tais provas é dispensada.

38. A criação de presunções legais em nosso sistema jurídico está prevista na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil-CPC), que assim dispõe em seus artigos 333 e 334:

(...)

39. Portanto, as presunções legais são as estabelecidas por lei, que determina o princípio em virtude do qual se tem como provado o fato pela dedução tirada de outro fato ou de um direito por outro direito. As presunções legais dividem-se em absolutas ou presunções *juris et jure* e em relativas, condicionais ou presunções *juris tantum*. As presunções absolutas são as que, por expressa determinação da lei, não admitem prova em contrário nem impugnação. Os fatos ou atos que por elas se deduzem são tidos como provados, consequentemente como verdadeiros, ainda que se tente demonstrar o contrário. As presunções relativas são estabelecidas em lei, não em caráter absoluto ou como verdade indestrutível, mas em caráter relativo, que podem ser destruídas por uma prova em contrário, ou seja, valem enquanto prova em contrário não vem desfazê-las ou mostrar sua falsidade. Tal como as absolutas, as presunções relativas não se confundem com os indícios, porquanto estes podem, em certas circunstâncias, merecer fé, desde que acompanhados de elementos subsidiários que os tornem de valor indiscutível, enquanto aquelas são geradas do preceito ou da regra legalmente estabelecida.

40. Na presunção *juris tantum* cumpre ao fisco tão somente provar a ocorrência da hipótese sobre a qual se sustenta a presunção legal, ou seja, o fato base descrito na lei para se considerar provada a ocorrência dos fatos ou atos presumidos. Está dispensado de apresentar elementos subsidiários para fazer prova direta da omissão de receitas, pois a relação de causalidade, entre o fato base e a infração imputada, é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a consequente exigência atribuída à contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de receitas omitidas.

41. Em sua defesa, a impugnante reiterou a alegação, já apresentada no curso da ação fiscal, de que o saldo de R\$ 246.177.500,00 da conta nº 2.01.01.02-SLR Cayman em 31/12/2010 refere-se a empréstimos em moeda estrangeira no montante de US\$ 147.500.000,00:

. empréstimo de US\$ 8.500.000,00 concedido pela Solelectron Cayman Ltd., com juros de 2,0% acima da Libor trimestral, reajustável trimestralmente, com vencimento em 11/12/2002, conforme Certificado de Registro nº 241/36290, de 16/12/1999 (fls. 706-707 e 736-742);

. empréstimo de US\$ 80.000.000,00 mediante lançamento de “Fixed Rate Notes” no mercado europeu, em regime de “Private Placement” – Circular Bacen nº 2384, de 1993, intermediado pelo ABN Amro Bank N.V., com juros de 7,5% a.a., fixos, contados sobre o saldo devedor do principal a partir de 16/12/1999, com vencimento em 16/12/2007, Certificado de Registro Bacen nº 241/37008, de 06/06/2000 (fls. 805-807 e 813-821);

. empréstimo de US\$ 59.000.000,00 mediante lançamento de “Commercial Paper” – Resolução Bacen nº 2770, de 2000, intermediado pelo BankBoston N.A. (agente de emissão e colocação) e Chase Trust Bank (agente de pagamento), com juros de 5,0% a.a., fixos, fixados sobre o saldo devedor do principal a partir de 18/12/2000, com

vencimento em 18/12/2008, conforme Certificado de Registro Bacen nº 241/39215, de 13/02/2001 (fls. 851- 853 e 876-882).

42. Inobstante ela não tenha juntado aos autos os contratos dos empréstimos e aditivos contratuais com as respectivas prorrogações, a sua exigibilidade é indicada pelos seguintes documentos:

a) em consulta ao sistema Sisbacen, em 11/11/2013, foram localizados os Registros de Operação Financeira-ROF desses empréstimos:

. TA169697, de 13/03/2002 (fls. 401-402), relativo à renovação do empréstimo de US\$ 8.500.000,00 (SA002638) do credor Solectron Cayman Ltd., com pagamento do principal em 11/12/2002;

. TA461592, de 14/05/2008 (fls. 403-404), relativo à renovação do empréstimo de US\$ 80.000.000,00 (ROF de origem TA444983), agente de pagamento Citibank N.A., com pagamento do principal em 16/12/2015;

. TA486091, de 15/12/2008 (fls. 405-406), relativo à renovação do empréstimo de US\$ 59.000.000,00 (ROF de origem TA165430), agente de pagamento Citibank N.A., com pagamento do principal em 06/11/2016;

b) o Banco Central do Brasil emitiu os Certificados de Registro nº 241/36290, 241/37008 e 241/39215 para os empréstimos de US\$ 8.500.000,00, US\$ 80.000.000,00 e US\$ 59.000.000,00, respectivamente:

. Certificado de Registro Bacen nº 241/36290 (fls. 706-707 e 736-742), de 16/12/1999, do empréstimo de US\$ 8.500.000,00 concedido à Solectron Brasil Ltda. pela Solectron Cayman Ltd., com juros de 2,0% acima da Libor trimestral, reajustável trimestralmente, com vencimento em 11/12/2002;

. Aditivo nº 01 ao Certificado nº 241/36290, de 09/11/2000 (fls. 726 e 735), alterando as condições de pagamento dos juros;

. Certificado de Registro Bacen nº 241/37008 (fls. 805-807 e 813-821) do empréstimo de US\$ 80.000.000,00 concedido à Solectron Brasil Ltda. pelo ABN Amro Bank N.V., com juros de 7,5% a.a., fixos, contados sobre o saldo devedor do principal a partir de 16/12/1999, com vencimento em 16/12/2007;

. Certificado de Registro Bacen nº 241/39215 (fls. 851-853 e 876-882) do empréstimo de US\$ 59.000.000,00 concedido à Solectron Brasil Ltda. pelo BankBoston N.A. (agente de emissão e colocação) e pelo Chase Trust Bank (agente de pagamento), com juros de 5,0% a.a., fixos, fixados sobre o saldo devedor do principal a partir de 18/12/2000, com vencimento em 18/12/2008;

. Aditivo nº 01 ao Certificado nº 241/39215 (fls. 865 e 875), de 06/09/2001, alterando as condições de pagamento dos juros;

c) os empréstimos no montante de US\$ 147.500.000,00 ingressaram no país por meio dos Contratos de Câmbio de Compra nºs 97/028414, 99/022234 e 00/053996:

. Contrato de Câmbio de Compra nº 97/028414, de 11/12/1997 (fls. 695-697), referente empréstimo externo de US\$ 8.500.000,00 (R\$ 9.470.700,00) concedido pela Solectron Corporation (Estados Unidos);

. Contrato de Câmbio de Compra nº 99/022234, de 16/12/1999 (fls. 800-802), referente empréstimo externo de US\$ 80.000.000,00 (R\$ 146.800.000,00) remetido pelo ABN Amro Bank NV (Holanda);

. Contrato de Câmbio de Compra nº 00/053996, de 18/12/2000 (fls. 842-844), referente empréstimo externo de US\$ 59.000.000,00 (R\$ 115.227.000,00) remetido pela Solelectron Cayman Ltd.;

d) a contribuinte elaborou a planilha de atualização dos empréstimos no montante de US\$ 147.500.000,00 (fls. 400), na qual apurou variação cambial ativa de R\$ 33.482.500,00 e variação cambial passiva de R\$ 22.715.000,00 no ano-calendário de 2010, cujos valores foram declarados nas linhas 19 (variações cambiais ativas) e 41 (variações cambiais passivas) da Ficha 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ 2011:

(...)

e) as variações cambiais ativas e passivas do ano-calendário de 2010 foram escrituradas na conta nº 2.01.01.02-SLR Cayman, no Passivo Circulante (fl. 603);

f) no que diz respeito à divergência de credores, porquanto o credor do empréstimo de US\$ 80.000.000,00 seria o ABN Amro Bank N.V., e não a Solelectron Cayman, cabe destacar que: (i) consta do Certificado de Registro nº 241/37008 (fls. 573-575) que o empréstimo em moeda foi efetuado mediante lançamento de “Fixed Rate Notes” no mercado externo, em regime de “Private Placement” – Circular Bacen nº 2384, de 26/11/1993 (essa circular estabeleceu procedimentos para a autorização prévia e registro de operações de créditos externos, mediante lançamentos de títulos no mercado internacional, dentre outras, na modalidade “Fixed Rate Notes”); (ii) no Pedido de Registro de Empréstimo em Moeda enviado ao Bacen (fls. 557-559) foi informado que o ABN Amro Bank N.V. era o agente de pagamento, que recebeu comissão de US\$ 10.000,00;

g) quanto ao empréstimo de US\$ 59.000.000,00, consta do Certificado de Registro nº 241/39215 (fls. 594-596) que se refere a empréstimo em moeda mediante lançamento de “Commercial Paper” – Resolução Bacen nº 2770, de 2000, sendo o BankBoston N.A. o agente de emissão e colocação, enquanto o Chase Trust Bank é o agente de pagamento; no Contrato de Câmbio de Compra nº 00-053996 (fls. 585-587) foi informado que o pagador no exterior foi a Solelectron Cayman Ltd.;

h) com relação à ausência da contabilização de juros, a impugnante juntou aos autos declaração da Solelectron Cayman Ltd. (fls. 710, 714, 717 e 721), Termo de Alteração de Condições de Empréstimo em Moeda Estrangeira concedido pela Solelectron Cayman Ltd. (fls. 731-733) e correspondências do enviados ao Banco Central do Brasil pelo ABN Amro Bank N.V. (fl. 811), Chase Trust Bank (fls. 859-860), BankBoston N.A. (fls. 861-862 e 871- 872) e Chase Trust Bank (fls. 873-874) perdoando os juros incidentes sobre os empréstimos em moeda estrangeira; tal liberalidade por parte dos credores pode ser justificada pelo fato de as partes integrarem o mesmo grupo econômico;

i) não há nos autos qualquer notícia ou comprovação de eventual fechamento de contrato de câmbio para remessa ao exterior dos valores utilizados no pagamento desses empréstimos externos.

43. Acrescente-se que a impugnante juntou aos autos declaração firmada por David P. Bennett, Diretor de Contabilidade da Flextronics International Ltd. (fls. 956 e 993- 1001), o qual certifica que consta dos livros da Solelectron Cayman Ltd. –

atualmente denominada Flextronics Cayman (SLR) Ltd. – um crédito intercompany a receber da impugnante no montante de US\$ 147.500.000,00 em 31/12/2010. Inobstante não se trate de declaração firmada por terceiro desinteressado na solução da lide, o teor de tal declaração é corroborado pelas demais peças que instruem os autos.

44. Dessa forma, as peças dos autos indicam que realmente existe a obrigação no montante de R\$ 246.177.500,00 escriturada na conta nº 2.01.01.02-SLR Cayman em 31/12/2010.

Como se pode notar, há elementos suficientes para desqualificar a existência do fato indiciário da presunção legal ensejadora do lançamento, qual seja, a existência de passivo fictício. Por ser essa motivação suficiente para manter a exoneração dos créditos tributários, considero correto o cancelamento da autuação.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso necessário.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator